

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.311/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001209000-66
Recurso de Revisão: 40.060149259-01
Recorrente: Aços Gerais Comercial Ltda
CNPJ: 10.607764/0001-01
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Arames Vale do Aço Eireli
IE: 002191653.00-36
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Scopin Charnet/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. Arrolada corretamente, como Coobrigada, a empresa destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, bem como do art. 15, do Anexo XV, do RICMS/02. Matéria não objeto de recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/Substituição Tributária, nas saídas para contribuintes mineiros, efetuadas pela Autuada, no período de maio de 2014 a novembro de 2016, contrariando as disposições contidas no art. 13, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre saídas de mercadorias, promovida pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, para varejista situado em Minas Gerais, cujos documentos fiscais apresentam as seguintes irregularidades:

- destaque e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de julho de 2015;
- falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST, no período de maio de 2014 a novembro de 2016.

No entendimento da Fiscalização, a hipótese de inaplicabilidade prevista no art. 18, inciso IV, Anexo XV do RICMS/02, não contemplaria o caso concreto.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi arrolada, como Coobrigada, a empresa destinatária das mercadorias.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.380/19/3ª, julgou parcialmente procedente para excluir a multa de revalidação relativa ao Coobrigado, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 combinado com o art. 146 do CTN. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Helene Guersoni de Lima Caetano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 277/296, por meio do qual reitera as alegações de defesa expostas na peça de impugnação. Na oportunidade, de forma subsidiária, pugna ainda pela exclusão da multa com base nos fundamentos do voto vencido ou então sua limitação ao percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da jurisprudência dominante. Requer, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Acrescenta-se ao fundamento para manutenção da Multa de Revalidação aplicada, o argumento de que os tributos não recolhidos sob a sistemática do Simples Nacional permanecem no campo da incidência da legislação de regência editada pelo respectivo ente tributante competente. Esta é a previsão constante do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06. Confira-se:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Grifou-se).

(...)

XIII - ICMS devido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Neste sentido, ao caso não seria aplicada a previsão do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, que remete às multas da legislação do Imposto de Renda. Essa regra é válida apenas para fins de penalização das condutas cujas consequências interfiram nas receitas recolhidas e levadas à tributação no regime de recolhimento unificado.

Não obstante posicionamento diverso, tal entendimento pode ser abstraído inclusive a partir dos mesmos artigos citados no voto vencido. Constatam dos art. 93 e seguintes da Resolução nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional:

Art. 93. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

Art. 94. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Art. 95. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35). (Grifou-se).

Observa-se que a legislação ao tratar das multas é clara ao descrever que o contribuinte que descumprir obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional ficará sujeito às multas do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96.

Considerando, como já citado, que o ICMS devido a título de substituição tributária não é imposto abrangido pelo recolhimento unificado da Lei Complementar nº 123/06, tais operações estão sujeitas à legislação aplicável aos contribuintes gerais – tributados pelo débito e crédito, nestas circunstâncias o lançamento aplicou corretamente as penalidades relacionadas à violação tanto da obrigação principal quanto da obrigação acessória apurada.

Dessa forma, analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.380/19/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Por fim, mantido o lançamento resta prejudicada a análise dos efeitos deste julgado sobre a multa isolada exigida por meio do PTA nº 01.001209002-28.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial para excluir a Multa de Revalidação em relação ao Coobrigado, com base no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 146 do CTN, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/P

5.311/20/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/03/2020 - Cópia WEB

5